



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002275-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIO HENRIQUE CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0002275-67.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Fabio Henrique Camargo

Agravado : Justiça Pública

Voto nº. 9.290

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Fabio Henrique Camargo contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por desobediência e subversão à ordem, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do cálculo de penas para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a existência de provas suficientes para a condenação por falta grave e (ii) vedação de sanção coletiva.

III. Razões de Decidir

3. Prova testemunhal dos agentes penitenciários confirmou a participação do agravante em movimento subversivo. 4. Não há indícios de interesse dos agentes em acusar falsamente o agravante. A conduta do agravante está prevista nos artigos 50, inciso VI, e 52, da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Prova testemunhal de agentes públicos é válida e suficiente para comprovar falta grave. 2. Não há sanção coletiva, mas autoria coletiva devidamente identificada.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Fabio Henrique Camargo contra a r. decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, praticada em 16/10/2024, consistente em desobediência e subversão à ordem e à disciplina e, em consequência, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (págs. 01/03).

Requer, em suma, sua absolvição por ausência de provas ou em razão da vedação de sanção coletiva (07/14).

O agravado, em resposta, pugnou pelo não provimento do recurso (págs. 22/25).

Mantida a r. decisão (pág. 343), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (págs. 352/354).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, merece integral manutenção a r. decisão guerreada.

Segundo restou apurado, no dia 16/10/2024 nas dependências do CDP II de Pacaembu, durante procedimento de bate piso/grade e vistoria rotineira das celas, o agravante Fabio, identificado por sua matrícula, juntamente com outros detentos, acatando o comando do detento Vanderlei para se amotinarem, após ouvir dele as seguintes palavras: *"aí meus parceiros, nas caminhadas do comando, polícia não põe a mão. Sai todo mundo da porra da gaiola, não é para entregar nada p esses vermes"*, se recusou a se apresentar na gaiola de contenção para a revista corporal, desobedecendo a ordem, deslocando-se ao fundo do pátio, retirando das vestes, quantidade significativa de papéis, cerca de 30 folhas, recuperadas posteriormente, contendo relatórios de contabilidades, cujo teor se referia ao PCC, rasgando em pequenos pedaços e jogando-as na canaleta de escoamento de água. Os agentes de segurança, a fim de manter a ordem e evitar um possível desfecho negativo, tentaram persuadir, além do agravante, os demais envolvidos, a obedecerem às normas. Tal conduta do agravante e demais 10 detentos, causou instabilidade, alteração na rotina em toda a unidade prisional, resultando no atraso e cancelamento em alguns atendimentos (págs. 41/42).

Os fatos restaram integralmente confirmados, sobretudo, pela prova testemunhal, em que pese a negativa do agravante (págs. 164/165).

Os depoimentos dos agentes penitenciários não deixam dúvidas acerca da conduta atribuída ao ora agravante e demais detentos envolvidos no evento, constituindo prova hábil à condenação. Narraram que durante o procedimento de bate piso, grades e ventanas das celas do pavilhão VI, ao remanejarem os presos da cela seis, perceberam que o agravante e os demais detentos, todos identificados, portavam alguns volumes sob suas vestes. Diante disso, solicitou a apresentação de todos na gaiola de contenção para a realização de revista corporal. Um dos detentos, Wanderlei, com palavras de ordem, se afastou da gaiola, indo em direção a canaleta de escoamento de água, incitando os demais a acompanhá-los, recitando palavras de ordem, enaltecendo o PCC, dizendo *"aí meus parceiros, nas caminhadas do comando, polícia não põe a mão. Sai todo mundo da porra da gaiola, não é para entregar nada p esses vermes"*. O agravante e o grupo de 9 detentos, aderiram ao movimento iniciado por Vanderlei, desobedecendo a ordem dos agentes, deslocando-se ao fundo do pátio, retirando das vestes, vários papéis com dizeres de contabilidade envolvendo o PCC, rasgando-os e jogando na canaleta, alguns queimados por um dos detentos, porém recuperados, cerca de 30 bilhetes, pelo corpo funcional. Disseram que tal conduta gerou instabilidade na unidade, e somente, após um período de conversas com os detentos, foi possível controlar o motim, ocasionando, no entanto, o cancelamento e atraso em alguns atendimentos previstos naquele dia (págs. 143/146).

Diante disso, era mesmo inafastável o reconhecimento do cometimento de falta disciplinar de

natureza grave por parte do ora sentenciado, não havendo que se falar em sanção coletiva (a qual não se confunde com "autoria coletiva"), considerando que todos os detentos envolvidos no evento foram devidamente identificados por suas respectivas matrículas.

Impende frisar, por necessário, que a prova calcada em depoimentos de agentes públicos é plenamente válida, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem o mínimo interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante, atribuindo-lhe injustamente a conduta em análise.

Ademais, não há sequer sugestão de que tivessem os agentes de segurança em questão a mínima pretensão de incriminar o sentenciado injustamente, mormente diante do notório risco de eventual responsabilidade pelo crime de abuso de autoridade ou de denúncia caluniosa.

De mais a mais, ficou demonstrada a conduta do agravante em participar de movimento de subversão à ordem e disciplina, apologia e desobediência às normas, a teor do que dispõe os artigos 50, inciso VI, e 52, ambos da LEP.

Destarte, diante da induvidosa e coerente versão dada aos fatos pelos agentes penitenciários, restou delineado, com segurança, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, na medida em que o cumprimento de normas de obediência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito e disciplina, além de dever do preso, constitui conduta basilar para o bom convívio de todos no local, voltada, principalmente, à assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização e que, se não for observada, traz repercussões à estabilidade no ambiente, bem como à atividade e trabalhos a serem realizados, seja por servidores, ou pelos próprios detentos.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão guerreada, porquanto descabido o pedido de absolvição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo, mantida íntegra a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator